



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 644/2005
SESSÃO DE : 08 / 12/ 2005 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1723/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200403293
RECORRENTE : MARIA BRINGEL DE LIMA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. A empresa deixou de emitir notas fiscais referentes as vendas de mercadorias, conforme se verifica no livro Registro de Apuração do ICMS. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I, art. 169, inc. I, e art.174, inc. I do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil e quatrocentos e cinquenta reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art 123, inciso III, alínea " b " da Lei 12.670/96.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização e cópia do livro Registro de Apuração do ICMS.

Ocorreu, que tempestivamente a empresa comparece aos autos para impugnar o auto de infração.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, alegando simplesmente que seu objetivo principal é a prestação de serviços funerários, que só possui bloco de notas fiscais de serviço, que não usou de má fé e escriturou o livro de Registro de Apuração do ICMS, de Saídas e emitiu GIM eletrônica, que recolheu o imposto e por fim requer apenas o recolhimento de multa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório. 

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem emitir documento fiscal, nos meses de março, abril maio, julho e agosto/2002, infração constatada mediante o livro Registro de Apuração do ICMS.

Verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação mediante a constatação no livro fiscal de que a empresa vendeu mercadorias, entretanto não emitiu as notas fiscais de vendas.

Temos a observar que é hipótese de incidência do ICMS o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços que não estejam na competência tributária dos municípios (art.2º, inciso II do Decreto 24.569/97), posto que ocorreu o fato gerador.

A recorrente violou o catalogado no artigo169, inciso I do RICMS, pois vendeu mercadoria sem a emissão de documento fiscal, o que é obrigatório, caracterizando uma infração à legislação.

Portanto, como a própria recorrente afirma que não possui nenhum tipo de nota fiscal de venda, apenas nota fiscal de serviço e não observou o comando da legislação, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaiando a infratora na penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96.

Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA.....R\$ 1.635,00




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARIA BRINGEL DE LIMA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

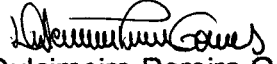
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de DEZEMBRO de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland de Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO